15/07/2026

Número: **1023895-08.2024.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **5ª VARA CRIMINAL DE SINOP**
Última distribuição : **07/10/2024**
Assuntos: **Desobediência, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes de Trânsito, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
MAICON FURTADO PONTES (INDICIADO)	
	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA (ADVOGADO(A))
MARCELO FURTADO PONTES (INDICIADO)	
	SARAH NICOLLE ALENCAR BANDEIRA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PRISCYLA THAYANE PANTOJA BERNARDES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SUZANE REGINA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS BAPTISTA (ADVOGADO(A)) NAIARA SILVEIRA CARVALHO (ADVOGADO(A))

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
222708180	13/02/2026 18:50	Julgado procedente em parte do pedido	Sentença	Sentença

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

SENTENÇA

Processo: 1023895-08.2024.8.11.0015.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INDICIADO: MARCELO FURTADO PONTES, MAICON FURTADO PONTES

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** ajuizou a presente ação penal em face de **MARCELO FURTADO PONTES**, vulgo "TX", qualificado às fls. ID 171480459, denunciado como incurso no artigo 2º, § 2º e § 3º, da Lei n.º 12.850/2013 (1º FATO); artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (2º FATO); e artigo 17, § 1º, c/c artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003 (3º FATO), todos na forma do art. 69 do Código Penal; e **MAICON FURTADO PONTES**, vulgo "BRASILEIRO"**,** qualificado às fls. ID 172781520, denunciado como incurso no artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013 (1º FATO), e artigo 33, *caput,* da Lei n.º 11.343/2006 (2º FATO), na forma do art. 69 do Código Penal.

Narra a **denúncia** (ID 172781520):

> "*FATO I: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em datas não precisas, mas até o dia 05/06/2024, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, os investigados MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX" e MAICON FURTADO PONTES, vulgo "BRASILEIRO", em comunhão de esforços com as pessoas identificadas apenas pelo vulgo "Mano filho", "Murilo" e "Branquilin", promoveram e integraram pessoalmente organização criminosa armada denominada "Comando Vermelho".*

Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-90 em 15/07/2026 19:30:13
Número do documento: 26021318504753600000206899286
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021318504753600000206899286
Assinado eletronicamente por: ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA - 13/02/2026 18:50:47

FATO II: Infere-se dos autos que, no dia 23/05/2024, por volta de 10h30min, em uma residência situada na Rua Sombreiro, Quadra 51, Lote 14, bairro Jardim Primavera II, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, os investigados MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", e MAICON FURTADO PONTES, vulgo "BRASILEIRO", com consciência e vontade, tinham em depósito e guardavam substâncias entorpecentes, consistentes em 35 (trinta e cinco) invólucros de substância análoga à cocaína, totalizando 8,70 gramas, e 01 (um) invólucro de substância análoga à maconha, pesando 4,85 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (vide Laudo Pericial n.º 543.3.10.9907.2024.183838-A01 – id. 172369895);

FATO III: Depreende-se dos autos que, em datas não precisas, mas após o dia 23/05/2024, via Whatsapp, na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, o investigado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", com consciência e vontade, expôs à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, arma de fogo de uso restrito1 , sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, consistente em 01 (uma) pistola Canik, calibre 9mm, conforme Relatório de Investigação n.º 2024.13.564492 (id. 171480458 – pág. 27 e 34)."

Ressai do caderno investigativo que os denunciados MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", e MAICON FURTADO PONTES, vulgo "BRASILEIRO", são integrantes da facção criminosa armada denominada "Comando Vermelho", atuantes na cidade de Lucas do Rio Verde. Extrai-se dos autos que o acusado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", tem papel de liderança na organização criminosa na cidade de Lucas do Rio Verde, sendo que exerce a função de "disciplina" de Lucas do Rio Verde (tribunal do crime), conforme é possível verificar em suas fotos postadas no aplicativo whatsapp.

Por sua vez, esclareceu-se no decorrer das investigações que o investigado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", além de exercer a função de "disciplina" da organização criminosa armada "Comando Vermelho", também praticava o tráfico de drogas no município de Lucas do Rio Verde, função esta que realizava em conluio com seu irmão MAICON FURTADO PONTES, vulgo "BRASILEIRO"

Consta, ademais, que no dia 23/05/2024, por volta de 10h30min, após informações repassadas pela testemunha Rosângela Barros da Silva no sentido de onde seria a residência do acusado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo "TX", os Policiais Civis dirigiram-se até o local e realizaram o monitoramento da residência até que, em determinado momento, a motocicleta Honda/XRE 190 SE, cor verde, ano 2023, placa SPF5A26 (que se evadiu da equipe policial no dia anterior), chegou no local sendo conduzida por MAX FURTADO PONTES, irmão

Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-90 em 15/07/2026 19:30:13
Número do documento: 26021318504753600000206899286
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021318504753600000206899286
Assinado eletronicamente por: ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA - 13/02/2026 18:50:47

dos denunciados, o qual desobedeceu às ordens da equipe policial e tentou se evadir do local, mas foi abordado e conduzido.

Infere-se dos autos que, diante das fundadas suspeitas, os Policiais Civis realizaram busca na residência apontada como sendo dos investigados MARCELO FURTADO PONTES, vulgo “TX”, e MAICON FURTADO PONTES, vulgo “BRASILEIRO”, onde localizaram e apreenderam substâncias entorpecentes, consistentes em 35 (trinta e cinco) invólucros de substância análoga à cocaína, que totalizaram 8,70 gramas, e 01 (um) invólucro de substância análoga à maconha, pesando 4,85 gramas (vide Laudo Pericial n.º 543.3.10.9907.2024.183838-A01 – id. 172369895), embaladas e prontas para a comercialização, além de apetrechos utilizados na traficância, quais sejam: 02 (duas) máquinas de cartão e 01 (uma) balança de precisão, bem como apreenderam a motocicleta Honda/XRE 190 SE, cor verde, ano 2023, placa SPF5A26, a qual era utilizada para realizar a entrega dos entorpecentes (vide termo de exibição e apreensão – id. 171480455).

Ademais, extrai-se dos autos que o investigado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo “TX”, utilizava o numeral (65) 9 9269-2101 para comercializar entorpecentes através de postagens no status do aplicativos de conversas whatsapp. Aliás, através do referido numeral, identificou-se o vulgo “TX” como sendo a pessoa de MARCELO FURTADO PONTES, haja vista que o numeral é utilizado pelo investigado como chave pix. É dos autos que as drogas que eram comercializadas pelos investigados eram provenientes da organização criminosa “Comando Vermelho”, inclusive com menções de valores dos entorpecentes, conforme imagens do Relatório de Investigação Policial n.º 2024.13.56449 (id. 171480458).

Conforme Relatório de Investigação Policial n.º 2024.13.56449 (id. 171480458), os irmãos investigados utilizavam-se da casa em que residiam juntos para guardarem os entorpecentes para comercialização, sendo que, depois da primeira apreensão de entorpecentes no dia 23/05/2024, que deu origem ao presente inquérito policial, fora realizada uma segunda apreensão de drogas na mesma localidade no dia 05/06/2024, ou seja, pouco mais de uma semana depois, oportunidade em que MAICON FURTADO PONTES, vulgo “BRASILEIRO”, foi preso em flagrante delito, já tendo sido, inclusive, denunciado pelo crime de tráfico de drogas (PJE n.º 1005071-08.2024.8.11.0045).

Extrai-se dos autos que, após a apreensão dos entorpecentes no dia 23/05/2024, o investigado MARCELO FURTADO PONTES, vulgo “TX”, expôs à venda, via aplicativo whatsapp, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito, qual seja: 01 (uma) pistola Canik, calibre 9mm, conforme Relatório de Investigação n.º 2024.13.56449 (id. 171480458 – pág. 27 e 34). É dos autos que MARCELO FURTADO PONTES, vulgo “TX”, publicava fotos com armas de fogo frequentemente em seu status do aplicativo whatsapp, inclusive com a mesma arma de fogo que fora exposta à venda, além de fazer menções à organização criminosa “Comando Vermelho”.

A **denúncia** (ID 172781520) veio acompanhada de Inquérito Policial IP nº 429/2024 (ID 171480376), contendo portaria às fls. ID 171480450, boletim de ocorrência às fls. ID 171480451, autos de apreensão às fls. ID 171480455 e ID 184427632, termo de entrega às fls. ID 172369894, RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N° 2024.13.56449 às fls. ID 171480458, LAUDO PERICIAL Nº 214.2.16.9067.2024.206184-A01 às fls. ID 193024594 e laudo definitivo de drogas às fls. ID 172369895.

O **recebimento da denúncia** se deu em 12 de novembro de 2024, conforme decisão acostada às fls. ID 175313752.

Notificação do réu MARCELO às fls. ID 202435993 - Pág. 2.

Defesa preliminar do réu MARCELO às fls. ID 194338229 e réu MAICON às fls. ID 205678892.

Em **audiência de instrução e julgamento** realizada em 03 de novembro de 2025 (ID 213808874), foram colhidos os depoimentos das testemunhas *(DPC) Allan Vitor Sousa da Mata, IPC Alex Rodrigues Alves Lima, IPC Amaury de Melo Fernandes, Max Furtado Pontes* e *Rosangela Barros da Silva.* Por fim, procedeu-se ao interrogatório dos acusados MARCELO FURTADO PONTES e MAICON FURTADO PONTES.

Ainda, em sede de audiência, o Ministério Público requereu, em **memoriais finais** acostados ao ID 215069983, pela integral procedência da lide, nos exatos termos da denúncia.

A Defesa do réu MARCELO FURTADO PONTES, em memoriais finais acostados em ID 218266526, requereu preliminarmente pela declaração da nulidade do termo de apreensão 2025.16.67231, diante da repetição de itens apreendidos anteriormente, assim como pela suposta quebra da cadeia de custódia das imagens, por ausência de confiabilidade. integralidade não confirmada, elemento inadmissível que causa prejuízo ao contraditório. No mérito, requereu pela absolvição do réu pela imputação aos delitos de comércio ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e de compor organização criminosa, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, dada a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, pleiteia pelo decote da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, I, da Lei 12.850/2013, relativa ao emprego de arma de fogo, diante da inexistência de demonstração de seu efetivo uso pela organização, assim como a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), quanto ao delito de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/03), também nos termos do art. 386, VII, do CPP e pela fixação da pena-base no mínimo legal, conforme art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), na terceira fase, caso mantida eventual condenação. Por fim, requer a devolução dos itens apreendidos, nos termos do art. 120 do CPP, por não mais interessarem ao processo. Não sendo acolhido o pedido, requer-se a preservação dos bens até o trânsito em julgado.

Por fim, a Defesa do acusado MAICON FURTADO PONTES, em memoriais acostados ao ID 219742969, requereu pela absolvição do réu pela imputação aos delitos de tráfico de drogas e de compor organização criminosa, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, dada a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, requer o decote da causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, I, da Lei 12.850/2013, relativa ao emprego de arma de fogo, diante da inexistência de demonstração de seu efetivo uso pela organização, bem como a absolvição quanto ao delito de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do CPP, diante da insuficiência probatória; D. Subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da

Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado); E. A fixação da pena-base no mínimo legal, conforme art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, reconhecimento da atenuante da menoridade relativa nos moldes do art. 66, I do CP na segunda fase,e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, da Lei de Drogas), na terceira fase, caso mantida eventual condenação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.
Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – DAS PRELIMINARES

Em análise dos autos, constato que fora levantado em memoriais finais acostados em ID 218266526, pela Defesa do réu MARCELO FURTADO PONTES, preliminar pela declaração da nulidade do termo de apreensão 2025.16.67231, diante da repetição de itens apreendidos anteriormente, assim como pela suposta quebra da cadeia de custódia das imagens, por ausência de confiabilidade diante integralidade não confirmada, elemento inadmissível que causa prejuízo ao contraditório.

Vejamos cada uma delas de forma individualizada.

II.A.1 – Da alegada nulidade por duplicidade de itens nos Termos de Apreensão

Vislumbra-se, pela atenta análise aos autos, que a defesa requer a declaração de nulidade do termo de apreensão sob nº 2025.16.67231 constante nos autos, uma vez que o documento apresenta vícios graves que comprometem sua credibilidade e sua aptidão para sustentar qualquer imputação penal. Segundo a Defesa, não há precisão quanto aos objetos efetivamente apreendidos na ocasião do cumprimento do mandado de prisão, havendo confusão entre itens atribuídos ao réu, cujos objetos, comprovadamente, já constavam do outro termo de apreensão lavrado em momento distinto.

Relata a Defesa que, entre os dois termos de apreensão, sendo eles: 2024.16.248102 datado de 23/05/2024 (id. 171480455) e 2025.16.67231 datado de 14/02/2025 (id. 184427632), aparecem 9 itens com lacre e código de apreensão idênticos, sobreposição de registros esta que revela falha na cadeia de custódia, impedindo que se estabeleça vínculo seguro entre o réu e os bens supostamente apreendidos, irregularidade esta a qual a Defesa atribui inconsolável gravidade, a ponto, inclusive, de anular o processo por completo.

Igualmente, tal alegação se mostra desarrazoada, uma vez que a jurisprudência é pacífica em relação ao tema. Nota-se, dos julgados colacionados a seguir, que casos de mero erro material – leia-se, “Ctrl c Ctrl v” vislumbrados no inquérito policial, praticados pelo escrivão de polícia, são de mera irregularidade - até porque, sendo o documento parte do relatório como um todo, desde que devidamente assinado pela autoridade, há uma ratificação

implícita das peças que dele fazem parte.

Da mesma forma que a eventual ausência da assinatura do Delegado em um dos inúmeros documentos produzidos ao longo de um inquérito policial (cujo relatório, este sim, fora ratificado contendo todas estas peças, inclusive as apócrifas por parte da autoridade), o ocasional erro material quanto aos itens dos documentos, claramente copiados um ao outro por desatenção, não tem o condão de deslegitimar toda uma investigação policial.

Até porque, é sabido que a grande carga de serviço encontrada nas delegacias de polícia, muito superior ao compatível com o número de escrivão, leva, por vezes, a ocorrência de erros de digitação e de forma automática, de forma que a consulta ao termo antigo, enquanto manufaturado o novo termo, pode perfeitamente ter escapado à atenção dos escrivães no momento da elaboração. Fato é que o delegado de polícia assinou o relatório final digitalmente, de forma que, pra fins de regularidade processual, a mera declaração de nulidade dos termos errôneos não implica na nulidade ab initio de toda a lide, posto que corroborada pelos demais documentos acostados.

Colaciono entendimento semelhante prolatado pelos Tribunais:

> HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO. **PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA.SIMPLES ERRO MATERIAL NA NUMERAÇÃO DO ENDEREÇO**. CORREÇÃO IN LOCO PELA AUTORIDADE COMPETENTE QUE CUMPRIU A BUSCA E APREENSÃO. **INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EVENTUAIS VÍCIOS OCORRENTES NO INQUÉRITO, ADEMAIS, QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE EMBASOU EM OUTROS ELEMENTOS, QUE NÃO OS RESULTANTES DA MENCIONADA BUSCA E APREENSÃO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, CONSAGRADO NO ARTIGO 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS DITAMES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Habeas Corpus Crime nº. 1.579.777-4 2 I - O fato de os agentes policiais terem cumprido o mandado de busca e apreensão em endereço diverso, não enseja nulidade alguma no ato, mas consubstancia na conclusão de que o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido pela autoridade competente, sem qualquer irregularidade. **Constatou-se que a existência de um mero erro material na numeração do endereço identificado no mandado, não pode ocasionar nulidade, máxime quando sequer indiciado o prejuízo, e levando em consideração que eventual vício do inquérito não contamina a ação penal embasada em elementos indiciários absolutamente autônomos.** II - Ademais, a simples constatação de ter sido expedido um mandado de busca e apreensão

direcionado a determinado endereço e ter sido cumprido noutro endereço adjacente, inclusive com a ressalva de que poderia ser diligenciado noutros endereços desde que certificado pelos agentes executores que, no curso da operação, tenha se verificado mudança de endereço das pessoas naturais ou jurídicas sobre os quais foi autorizado a busca e apreensão, não tem o condão de anular todas as demais provas absolutamente advindas de fonte autônoma que instruem a ação penal.III - E ainda, necessário constar que as provas produzidas na mencionada busca e apreensão não substanciaram por si só o oferecimento e recebimento da denúncia, nem tampouco o recebimento da denúncia ocorreu com base unicamente na mencionada diligência**, sendo certo que eventual vício de pequena monta ocorrido no inquérito não contamina a ação penal.** (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC - 1579777-4 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - - J. 20.10.2016) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. **ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença.** Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1809061 ES 2020/0336379-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 09/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/08/2021) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **ERRO MATERIAL.** CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILIDADE. **1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado.** É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí**

resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00544541820208090000, Relator: Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020) (grifo nosso)

Em arremate, os itens descritos nos Autos de Apreensão que apresentam código de apreensão iguais são: 01(um) unidade(s) Máquina de Cartão Getnet 2707745, 01(um) unidade(s) Câmera de Monitoramento de Cor Branca, 01(um) unidade(s) Máquina de Cartão Mercado Pago Point Mini, Série Q78602069875, 01(um) unidade(s) Embalagem (caixa) Vazia de Munição Calibre .9 Mm Luger, Marca Sellier & Bellot, Lote 1096/211, Codigo de Barras 8590690310456, e 01(um) unidade(s) Camiseta Regata de Time de Basquete, Cor Vermelha. Nota-se que, os objetos descritos são irrelevantes para a formação do convencimento do julgador, nem mesmo tendo sido periciados.

Quanto aos entorpecentes, observa-se que o número do lacre (06133612) descrito nos Termos de Apreensão é o mesmo apontado pela Politec quando do recebimento do material para a confecção do Laudo Pericial (ID. 171480455, 184427632 e 172369895 - Pág. 2). Logo, não há qualquer irregularidade em relação a apreensão da droga.

Assim, não há qualquer nulidade a ser declarada em relação aos Termos de Apreensão, de modo que **REJEITO** a preliminar suscitada.

II.A.2 – Da alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia

Contudo, no que diz respeito à segunda preliminar levantada, em memoriais finais acostados em ID 218266526, pela Defesa do réu MARCELO FURTADO PONTES, verifico que esta merece acolhimento integral, tendo em vista a quebra da cadeia de custódia das imagens e “prints” recebidos anonimamente.

Isto, porque muito embora os policiais viessem recebendo denúncias anônimas acerca da prática do tráfico por parte dos réus, fato é que a polícia civil não realizou a extração das imagens recebidas por informantes, sem a qual não seria possível obter o código *hash* dos respectivos arquivos digitais.

Segundo o próprio delegado de polícia ouvido em juízo, a o Relatório que demonstra a materialidade dos delitos de compor organização criminosa e de comércio ilegal de arma de fogo foi elaborado através de “prints” recebidos via aplicativo de mensagem “Whatsapp”. Ocorre que, realmente, não há como atribuir à estas imagens dados de segurança suficientes à qualificá-las como prova digital.

Neste sentido, o investigador da Polícia Civil Alex Rodrigues Alves Lima declarou em juízo ter sido responsável por elaborar o referido RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N° 2024.13.56449 (ID 171480458), afirmando expressamente, quando indagado acerca da integralidade das provas, que *“[...] não foi mexido, não foi. Mas não tem nenhum lugar que eu possa afirmar para a senhora que ficou arquivado ali, que teve essa preservação. Eu entendo o que a senhora está falando, mas eu não tenho como falar para a senhora.“ [...].*

Da confecção do referido relatório, consta que tais informações teriam sido recebidas de um colaborador, na data de 23/04/2024, por meio da qual foi possível identificar

a motocicleta utilizada pelo réu MARCELO e, em buscas na sua residência após perseguição da referida motocicleta, comprovou-se a materialidade do delito de tráfico pela apreensão dos entorpecentes em sua kitnet, não havendo que se falar, portanto, em absolvição pelo delito de tráfico, posto que as denúncias se mostraram verídicas e amparadas pela apreensão documentada no LAUDO PERICIAL Nº 543.3.10.9907.2024.183838-A01 (ID 172369895).

Contudo, o mesmo não se pode concluir acerca da materialidade dos delitos de compor organização criminosa e de comércio ilegal de arma de fogo, culminando, assim, na sua absolvição por ambos os delitos em razão da ausência de lastro probatório legítimo:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA JUDICIARIA CIVIL
DELEGACIA DE POLICIA DE LUCAS DO RIO VERDE
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO

RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO Nº 2024.13.56449

Senhor delegado a equipe de investigação desta delegacia recebeu informações de um colaborador no dia 23/04/2024 que um indivíduo por vulgo TX ou Cyborg está como disciplina e logística do CV em lucas do rio verde , segundo o colaborador o mesmo participa de missões de roubo e possui armas em sua casa além de grande quantidade de droga ; A partir dessa informação a equipe iniciou o trabalho investigativo para identificar quem seria o vulgo TX , o colaborador se prontificou em passar fotos do status do whatsapp de TX conforme TX fosse fazendo as postagens, ostentando armas e oferecendo drogas para os cliente , o número de telefone utilizado pelo mesmo para fazer o comércio de drogas é o 0659269-2101 , através do material fornecido pelo Colaborado foi possível identificar que TX na verdade é Marcelo Furtado Pontes CPF 050.071.172-00 esse número de telefone é o Pix do mesmo , Marcelo é realmente faccionado no CV como faz questão de deixar explicito em suas postagens e faz tráfico de drogas e possui armas de fogo.

Marcelo se utilizava de duas motos para fazer a traficância de drogas e outras atividades criminais na cidade , uma moto Sahara 300 de cor vermelha e uma moto XRE 160 de cor verde .

A equipe de investigação vinha tentando localizar o endereço do mesmo e foi em alguns endereço que o mesmo havia residido mas que já não morava mais , até que no dia 22/05/2024 a equipe estava na avenida mato grosso nas proximidades do bairro Jardins das palmeira quando avistou um indivíduo com as mesma característica de Marcelo TX

Noutra toada, a Defesa levanta a questão da juntada, na íntegra, da cadeia de custódia realizada, uma vez que *"A fotografia da tela, o print, por si, sem a demonstração da regularidade, metadados, integridade, código hash, quem, como, onde, atendidas as regras de identificação e coleta, não produz efeito probatório."*. Tal afirmação, conforme veremos a seguir, é verídica.

Afinal, como bem disse a Defesa, não há qualquer garantia de que as imagens enviadas à polícia não tenham sido objeto manipulação ou confecção viciada por parte dos colaboladores, posto que, advindos de fontes apócrifas e desacompanhadas de seus respectivos códigos *hashs*, impossível a verificação da integridade da prova trazida aos autos, impedindo a confirmação da confiabilidade dos documentos que fundamentaram a tese da acusação.

A 5ª Turma do Superior Tribubal de Justiça também compreende que a procedimento aqui analisado (Relatório Preliminar) não configura flagrante ilegalidade sob o prisma procedimental da cadeia de custódia, desde que precedida de autorização judicial e perícia técnica dos aparelhos celulares dos quais foram retiradas as provas, o que, de fato, não ocorreu nestes autos. Destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AGRAVANTE

CONDENADO COM CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. CRIMES DE PORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DO SEU CAMINHO. DISTINGUISHNG. PRECEDENTES DESTE STJ: RHC N. 99.735/SC E RHC N. 143.169/RJ. DIFERENÇA ENTRE **FOTOGRAFIA DE TELA DE CELULAR DESBLOQUEADO MOSTRANDO O APLICATIVO WHATSAPP (CASO CONCRETO) E PRINT DE TELA DE COMPUTADOR DO PROGRAMA OU SITE EM WHATSAPP WEB. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO IDEOLÓGICA DA PROVA SEM PERCEPÇÃO DO LEIGO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA EM AMBOS OS CASOS**. EFETIVA EXTRAÇÃO DOS DADOS IN CASU APENAS APÓS AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO: RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVANTE JÁ CONDENADO EM SEGUNDO GRAU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. I - No caso concreto, o agravante foi sentenciado com confirmação parcial em segundo grau (absolvido apenas do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003), **porque adquiriu e vendeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, armas de fogo sem autorização legal, bem como porque ele e corréu integravam organização criminosa que tem, como objetivo, o comércio ilícito de armas de fogo, roubos a carros-fortes e a instituições bancárias. Além disso, cometeu o crime de tráfico interestadual de drogas.** II - Conforme consta, as investigações foram deflagradas por meio de uma grande investigação nos autos do inquérito policial n. 002.01/2020, acerca de uma organização criminosa armada que estaria se preparando para resgatar alguns detentos da Penitenciaria de Alcaçuz - todos também envolvidos com roubos de carros-fortes e de instituições bancárias -, razão pela qual inúmeras operações policiais foram realizadas no decorrer dos anos de 2020 e 2021. III **- No presente recurso, o agravante se insurge em relação à suposta quebra na cadeia de custódia, pois os dados celulares telemáticos, embora efetivamente obtidos com autorização judicial para a perícia técnica, teriam sido extraídos previamente mediante fotografias de tela de celular desbloqueado feitas por agentes de polícia - o que foi utilizado para a confecção de relatório policial e pedido judicial de extração de dados telemáticos.** IV - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de

referência. Precedentes. **V - No caso concreto, o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia. Conforme expressamente consignado na sentença, a efetiva extração dos dados telemáticos somente se deu após a expedição da ordem judicial, apesar de os aparelhos terem sido apreendidos durante a prisão em flagrante e terem tido um relatório com fotografias de telas de celular desbloqueado confeccionado pela polícia.** Nesse sentido: "se observa do relatório conclusivo da polícia, datado de 24.04.21 (...), a prisão dos acusados ocorreu no dia 23.04.21, mesma data em que a polícia confeccionou e enviou à justiça o auto de prisão com a representação pela prisão preventiva dos **denunciados, bem como pelo afastamento do sigilo de dados telefônicos dos 3 aparelhos apreendidos, lá constando a advertência de que a perícia só deveria ser iniciada após a devida autorização judicial** (...) Como se vê, a polícia não iniciou a extração dos dados no dia 27.04.21, como tenta fazer parecer a defesa [do agravante]. Não há sequer indícios dessa afirmação" (fl. 1251- 1252). VI - Nesse contexto, como já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), **não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de "mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica).** VII - No caso vertente, repita-se, não houve qualquer indício de interceptação telefônica via aplicativo Whatsapp Web, conforme busca argumentar a defesa, quando invoca o precedente no RHC n. 143.169/RJ deste STJ. **Portanto, não houve comprovação de que a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, será possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo. Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho**. VIII - Sobre as provas elencadas na sentença, como destacado no acórdão, elas **são inúmeras e até mesmo totalmente independentes da mera extração de dados celulares telemáticos aqui insurgida.** Vale destacar que a condenação, já confirmada em segundo grau em maio/2023, é embasada em grande investigação policial, que culminou na própria prisão em flagrante do agravante (e de seu corréu), e em demais provas produzidas, como termos oficiais de entrega de bens apreendidos, vários outros laudos periciais de

> drogas e de materiais bélicos apreendidos, diversos relatórios policiais, assim como em depoimentos em juízo. IX - Por fim, na prisão preventiva, como o tema do suposto excesso de prazo não foi tratado no acórdão de origem (supressão de instância) e porque, ao que tudo indica, o feito de origem está em tramitação regular, inclusive, com a confirmação da condenação em segundo grau do agravante, não se verifica nenhum constrangimento ilegal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifo nosso)

Naquele caso analisado pelo STJ, o agravante fez considerações que se assemelham ao apontado pela Defesa nestes autos, pois de fato, a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi prejudicada nesta lide, impossibilitando a realização de perícia técnica com a finalidade aferir eventual alteração da prova, mesmo que não aferível de plano pelo leigo.

Assim, é cabível cogitar que, em alguma circunstância concreta, tenha ocorrido alguma adulteração da prova ou efetiva interferência indevida em seu caminho. Muito embora a materialidade do tráfico seja totalmente independentes das provas telemáticas aqui insurgidas, é certo que, em relação às demais provas produzidas, responsáveis por consubstanciar a materialidade dos delitos de compor organização criminosa e comércio de arma de fogo, não tem sua confiabilidade demonstrada, razão pela qual deverão ser desconsideradas.

A 5ª Turma afastou a tese arguida pelo agravante e, por unanimidade, refutou qualquer ilegalidade. Transcrevo parte da fundamentação apresentada no voto condutor do acórdão:

> (...) No caso concreto, portanto, o procedimento de extração de dados não configurou nenhuma flagrante ilegalidade, nem mesmo sob o prisma procedimental da cadeia de custódia, como passo a explicar.
> Conforme expressamente consignado na sentença, a efetiva extração dos dados telemáticos somente se deu após a expedição da ordem judicial, apesar de os aparelhos terem sido apreendidos durante a prisão em flagrante e terem tido um relatório com fotografias de telas de celular desbloqueado confeccionado pela polícia.
> (...)
> Embora preciosas as explicações acima, na hipótese vertente, contudo, o que ocorreu foi a extração de fotografias de tela com dados telemáticos de Whatsapp do celular - e não um simples espelhamento ou acesso a conversas do Whatsapp Web.
> Nesse contexto, como já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de

"mensagem apagada") com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica).
No caso concreto, repita-se, não houve qualquer indício de interceptação telefônica via aplicativo Whatsapp Web, conforme busca argumentar a defesa, quando invoca o precedente no RHC n. 143.169/RJ deste STJ.
(...)
Portanto, não houve comprovação pela defesa de que a possibilidade de extração de código hash dos dados telemáticos foi nem mesmo prejudicada, lembrando que, em qualquer das hipóteses, será possível a perícia técnica com a finalidade de se verificar toda e qualquer alteração da prova, mesmo aquela não aferível de plano pelo leigo.
Assim, não se pode cogitar de qualquer circunstância concreta capaz de sugerir a adulteração da prova, nem mesmo de que tenha havido uma efetiva interferência indevida em seu caminho.
Nesse contexto, não foi trazido nenhum elemento que demonstrasse que houve a adulteração da prova, seja na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo a interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova:
"Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório" (AgRg no HC 665.948/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 30/8/2021)
Diante de todo o exposto, a fotografia das telas dos celulares, incluindo os próprios aparelhos, como à 128, ao final, terminam por comprovar a veracidade do relatado nos autos. (...)

Desta forma, acolho a preliminar da quebra da cadeia de custódia no que diz respeito às provas telemáticas, leia-se, imagens e “prints” de WhatsApp, advindas do RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N° 2024.13.56449 acostado em ID 171480458, posto que não respeitaram as regras contidas no Código de Processo Penal acerca da preservação de sua cadeia de custódia, razão pela qual acolho a preliminar suscita e reconheço a inadmissibilidade das imagens e dos arquivos digitais usados para embasar a acusação, bem como todas as provas delas derivadas, derrubando, assim, a materialidade dos delitos de compor organização criminosa e comércio ilegal de arma de fogo, posto que integralmente advindas do relatório supracitado.

Esvaziadas as alegações trazidas pela Defesa, prosseguiremos ao mérito.

II.B. DO MÉRITO

No mais, o presente processo está em ordem, inexistindo irregularidades ou nulidades a sanar, sendo certo também que as condições da ação penal e os pressupostos processuais estão devidamente preenchidos, impondo-se, pois, o julgamento do mérito.

A ação comporta parcial procedência.

II.B – DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (art. 33 da Lei 11.343/2006):

II.B.1. Da materialidade:

A materialidade do delito de tráfico está bem delineada nos autos, a teor do Inquérito Policial IP nº 429/2024 (ID 171480376), contendo portaria às fls. ID 171480450, boletim de ocorrência às fls. ID 171480451, termo de entrega às fls. ID 172369894, LAUDO PERICIAL Nº 214.2.16.9067.2024.206184-A01 às fls. ID 193024594 e laudo definitivo de drogas às fls. ID 172369895, segundo o qual os materiais apreendidos, depois de submetidos à avaliação pericial, apresentaram resultados positivos para **cocaína** e ***maconha,*** substâncias listadas como entorpecentes e de uso proscrito no Brasil.

De acordo com o Laudo nº 543.3.10.9907.2024.183838-A01, foram encontrados, em depósito, na casa dos réus, ***35 (trinta e cinco) invólucros de substância análoga à cocaína, totalizando 8,70 gramas, e 01 (um) invólucro de substância análoga à maconha, pesando 4,85 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar****,* causadoras de dependência física e/ou psíquica.

Não obstante, tal apreensão também se encontra discriminada no Boletim de Ocorrência nº 2024.153579, acostado aos autos em ID 171480451. Vejamos:



Material....: COCAINA
Quantidade..: 0.0 **Unidade**.....: GR **Grupo**.....: TOXICOS
Caracteris..: 35 INVOLUCROS DE SUBSTANCIA ANALOGA A COCAINA
Situação....: APREENDIDO
Local do Fato:

Material....: MACONHA

AVENIDA PARA, 109 - BAIRRO: CIDADE NOVA / LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO
Telefone: 6635491555 E-Mail: dplucasdorioverde@pjc.mt.gov.br
AVALIE NOSSO ATENDIMENTO: www.sesp.mt.gov.br/atendimento DOCUMENTO DE EMISSÃO GRATUITA - PAGINA:2 / 6

Este documento foi gerado pelo usuário 414.***.***-13 em 09/02/2026 13:28:44
Número do documento: 24100710420882400000159750343
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100710420882400000159750343
Assinado eletronicamente por: ALLAN VITOR SOUSA DA MATA - 07/10/2024 10:31:28
Num. 171480451 - Pág. 2

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DEL. POL. DE LUCAS DO RIO VERDE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - Nº: 2024.153579
ELABORADO POR 268074- AMAURY DE MELO FERNANDES
EDITADO POR 268074- AMAURY DE MELO FERNANDES IMPRESSO EM 23/05/2024 as 15:03
DATA/HORA DA COMUNICAÇÃO: 23/05/2024 às 12:58 DO FATO: 23/05/2024 às 10:30

MATERIAL VINCULADO
Quantidade..: 0.0 **Unidade**.....: GR **Grupo**.....: TOXICOS
Caracteris..: 01, UMA PORÇÃO PEQUENA DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA A MACONHA EMBALADA
Situação....: APREENDIDO
Local do Fato:

Não há dúvidas, portanto, acerca da materialidade do crime.

II.B.2. Da autoria:

A autoria dos réus é igualmente certa no que tange ao tráfico, crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei 11.343/2006, uma vez que todos os indícios angariados nos autos permitem concluir pela prática do delito.

Façamos uma análise da prova coligida ao caderno processual.

A **testemunha Allan Victor Souza da Mata, delegado de polícia,** declarou que, à época dos fatos, era o delegado titular da Delegacia de Lucas do Rio Verde, com atribuições na investigação de crimes patrimoniais, tráfico de drogas e organização criminosa. Informou que sua equipe passou a receber denúncias indicando que um indivíduo estaria traficando drogas na cidade utilizando uma motocicleta XRE de cor verde. Disse que, com base nas informações divulgadas em grupos públicos de WhatsApp, foram iniciadas diligências para verificar a veracidade dos fatos, ocasião em que localizaram a referida motocicleta, tentaram abordá-la com sinais luminosos, mas o condutor fugiu e não foi localizado. Afirmou que, com base nesse episódio, foram realizados levantamentos por meio de câmeras com sistema OCR, sendo identificada a placa da motocicleta, cujo registro apontava como proprietária a cunhada de MARCELO. A cunhada teria informado que o veículo era utilizado por MARCELO, indicando seu endereço. A equipe então se dirigiu ao local e, em campana, abordou um terceiro, Max, que disse não residir ali, mas que o imóvel pertencia a MARCELO. Durante buscas, foram apreendidos entorpecentes (maconha e cocaína) e balança de precisão. Confirmou que MARCELO utilizava a alcunha de "TX" e constava em relatório de investigação a divulgação de imagens do investigado fazendo alusão à facção Comando Vermelho, com sinais manuais, bandeiras e menções explícitas à organização, além de fotos com drogas. Afirmou que, com base nas diligências, instaurou inquérito policial, pleiteou medidas cautelares, dentre elas a prisão de MARCELO e busca e apreensão em seus imóveis. Mencionou que o irmão de MARCELO, MAICON, foi preso em flagrante cerca de um mês após a primeira ação, no mesmo endereço anteriormente alvo da operação, fato que, segundo ele, demonstra a continuidade e estabilidade da atividade criminosa. Relatou que, após o cumprimento do mandado de prisão, houve a apreensão do celular de MARCELO, porém, a extração de dados não foi possível porque o aparelho foi bloqueado remotamente, o que, segundo o depoente, demonstra certo conhecimento técnico para dificultar a investigação. Informou que MARCELO passou a divulgar que, por estar sem motocicleta, os usuários deveriam buscar os entorpecentes em sua residência, demonstrando continuidade do tráfico. Acrescentou que MARCELO mudava de endereço com frequência, dificultando as ações policiais. Disse que, mesmo com novas buscas, não foram encontradas armas ou munições, permanecendo válidas apenas as apreensões iniciais de drogas. Ao ser questionado sobre o armamento, confirmou que não houve apreensão de arma, apenas de drogas. Reconheceu a imagem de uma pistola 9mm, de uso restrito, que teria sido oferecida à venda por MARCELO. Relatou que o investigado se identificava como “TX” e que, mediante simulação de transações via PIX, foi possível confirmar a vinculação do apelido com o nome completo de MARCELO. Esclareceu que assumiu a titularidade da Delegacia de Lucas do Rio Verde em janeiro de 2024, e que esteve à frente da investigação desde a expedição da portaria inaugural do inquérito, embora algumas peças pudessem estar assinadas por delegados plantonistas. Confirmou estar presente na delegacia no momento em que MARCELO foi conduzido e que, na ocasião, foi apreendido

apenas um celular, cujos documentos foram posteriormente devolvidos à antiga defesa do réu. Disse que o relatório de investigação contém imagens do investigado anunciando a venda de drogas, fazendo gestos alusivos ao Comando Vermelho e portando arma de fogo. Essas imagens teriam sido recebidas por informantes e repassadas aos investigadores, que as inseriram no relatório. Informou que não teve acesso direto às imagens antes da elaboração do relatório. Ao ser questionado sobre a integridade das imagens, afirmou que apenas os informantes poderiam esclarecer sua origem e modo de recebimento, ressaltando que, por se tratarem de fontes protegidas, não poderia fornecer mais detalhes. Por fim, esclareceu que os entorpecentes apreendidos foram encaminhados à POLITEC, onde foram periciados, lacrados e devolvidos à delegacia, onde permaneceram armazenados até sua destinação final. Admitiu que eventuais duplicidades de lacres ou códigos de apreensão poderiam decorrer de erro do escrivão responsável pela inserção no sistema.

A **testemunha Alex Rodrigues Alves Lima, policiail civil,** informou que, à época dos fatos, sua equipe já investigava o indivíduo conhecido como “TX”, posteriormente identificado como MARCELO, por envolvimento com o tráfico de drogas. Durante diligência nas imediações de uma escola, visualizou MARCELO conduzindo uma motocicleta XRE verde. Tentou abordá-lo, mas o suspeito não obedeceu à ordem de parada e fugiu do local. Posteriormente, foi possível identificar a motocicleta utilizada, que estava registrada em nome de Rosângela, cunhada de MARCELO. Em entrevista, ela afirmou que, embora o veículo estivesse em seu nome, quem o utilizava era MARCELO, indicando o endereço deste. No local indicado, os policiais realizaram campana e, no dia seguinte, visualizaram a mesma motocicleta chegando ao imóvel. Ao tentar realizar a abordagem, uma pessoa tentou adentrar a residência, sendo identificada como Max, irmão de MARCELO, que afirmou não residir ali, mas sim MARCELO. Durante a ação, outras pessoas fugiram do interior da casa. No imóvel foram localizadas porções de droga e balança de precisão. Segundo o policial, a maconha foi encontrada em um dos quartos, o qual Max teria indicado como sendo de MARCELO. Indagado sobre a identificação de MAICON, afirmou que foi feita por meio de relatório e conversa entre os envolvidos. Disse que também havia documentos na residência que indicavam a presença de MAICON, e que ambos, MARCELO e MAICON, moravam no local, sendo que este último era esposo de Rosângela. Relatou que, em continuidade às investigações, constatou-se que MARCELO atuava como gerente do tráfico na cidade de Lucas do Rio Verde, estando frequentemente armado e divulgando imagens de entorpecentes à venda. Afirmou ter sido o responsável pelo monitoramento e elaboração dos relatórios que constam nos autos, inclusive aquele em que MARCELO aparece oferecendo arma de fogo, tipo pistola 9mm. Sobre o conteúdo do relatório, disse lembrar-se de diversas imagens: fotografias de MARCELO portando e vendendo armas de fogo, bem como anunciando drogas e declarando estar em atividade no tráfico. Declarou ter recebido essas imagens por meio de denúncia anônima, via WhatsApp utilizado nas investigações. Ao ser questionado, afirmou não recordar a data exata em que as imagens foram recebidas e que não dispunha dos metadados das imagens, nem poderia garantir que não sofreram alterações antes de serem entregues à polícia. Confirmou que, após recebê-las, apenas as inseriu em relatório e as encaminhou ao delegado. Reconheceu que não houve qualquer medida específica para preservar a integridade digital das imagens. Informado sobre a presença

do nome “TX” associado a um número de WhatsApp nas imagens, respondeu que entendia que esse nome seria atribuído por quem salvou o número no aparelho celular, mas não soube afirmar com certeza. Disse também desconhecer qualquer vínculo pessoal ou motivação do informante contra os réus. Por fim, afirmou que nunca abordou MARCELO pessoalmente naquela residência nem o avistou ali durante campanas.

A t**estemunha Amauri de Melo Fernandes, policial civil,** declarou que, após o recebimento de diversos informes indicando que MARCELO exercia função de gerência na facção criminosa Comando Vermelho, iniciou-se o monitoramento do investigado. Informou que havia também notícia de que a mercancia de entorpecentes era realizada com o uso de uma motocicleta XRE verde, cuja placa posteriormente foi identificada. Durante diligência voltada a outros fatos, visualizou MARCELO trafegando na referida motocicleta, ocasião em que foi determinada sua abordagem. Contudo, este desobedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de terceiros, inclusive de crianças e um ciclista, conforme registros em vídeo. O policial afirmou que, além de MARCELO, havia uma mulher na garupa do veículo. De volta à delegacia, realizaram novos levantamentos e identificaram que a motocicleta estava registrada em nome da cunhada de MARCELO, a qual confirmou que o veículo era utilizado exclusivamente por ele. A partir das informações prestadas, passaram a monitorar o endereço indicado. Em momento oportuno, abordaram MARCELO e seu irmão Max chegando ao local com a referida motocicleta. Segundo o depoente, durante a ação foi possível ouvir sons de pessoas evadindo-se da residência. Realizada busca no imóvel, foram localizados entorpecentes, entre eles cocaína, maconha e uma balança de precisão. O policial acrescentou que, conforme apurado nas investigações e descrito em relatório, MARCELO detinha posição de destaque na organização criminosa, com indícios de movimentações financeiras compatíveis com essa condição. Declarou ainda que, ao ser preso posteriormente em cumprimento de mandado, MARCELO confessou que havia fugido da abordagem inicial porque estava armado. O policial afirmou ter observado, do lado direito da viatura, um volume na cintura de MARCELO, o que, segundo ele, poderia representar risco à integridade do investigado, da mulher que o acompanhava e de terceiros. Por essa razão, afirmou não terem realizado disparos e optado por cessar a perseguição. Por fim, confirmou ter tido acesso ao relatório contendo os prints encaminhados por informantes, mencionando que a confecção do documento foi realizada por outro colega, embora tenham trabalhado de forma conjunta. Contudo, disse não saber informar quais medidas foram adotadas para garantir a integridade das imagens recebidas, pois não atuou nessa parte específica da investigação.

O **informante Max Furtado Pontes, irmão dos réus,** indagado em juízo, optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.

A **informante Rosangela Barros da Silva, ex-cunhada dos réus,** indagado em juízo, disse que era casada, à época, com o irmão deles, Max. Sobre a motocicleta, disse que era sua, e que Max, seu ex-companheiro, costumava fazer uso dela também, mas nunca deu permissão a eles para isso. Não sabe dizer se eles costumavam usar a motocicleta com frequência ou não, tendo ouvido falar que a motocicleta foi apreendida por tráfico de drogas. Disse que seu ex-cunhado não responde pelo apelido “TX”, e que, no dia que a Polícia revistou sua casa, que faz parte de um conjunto de kitnets, não foram encontradas nenhuma droga.

Alegou que foi ameaçada pelos policiais para mostrar o endereço do cunhado, mas não indicou o endereço de MARCELO, até porque não sabia onde eles residiam, pois não era próxima da família do ex-companheiro.

O **réu MARCELO FURTADO PONTES,** interrogado em juízo, **optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.**

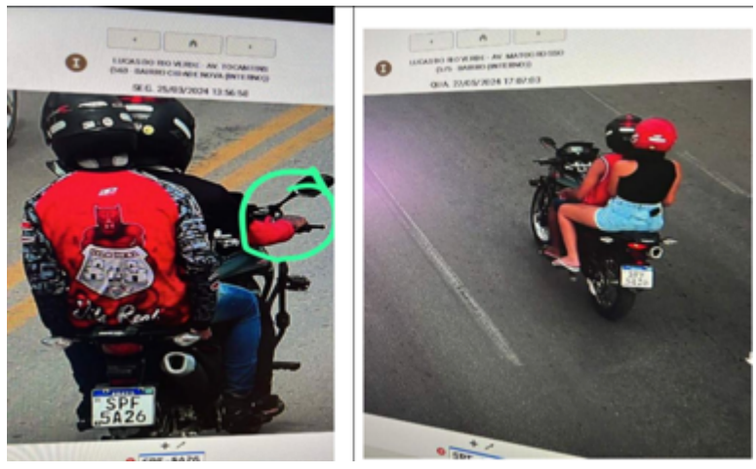
O **réu MAICON FURTADO PONTES,** interrogado em juízo, **optou por exercer seu direito constitucional ao silêncio.**

Pela análise dos depoimentos dados, há provas claras da traficância praticada pelos acusados, conforme será demonstrado.

Com efeito, as drogas apreendidas, juntamente às circunstâncias em que se desenvolveram os fatos e dos depoimento das testemunhas, verifico que há provas suficientes para comprovar a autoria delitiva *in casu*. Isto, porque as testemunhas ouvidas em juízo, especialmente o delegado de polícia Dr. Allan Vitor Sousa da Mata e os investigadores Amaury de Melo Fernandes e Alex Rodrigues Alves Lima, narraram de forma cristalina como ocorreu a identificação e abordagem dos réus.

Conforme demonstrado nos autos, a investigação teve início após a equipe policial receber informações de que um suspeito estaria traficando drogas na cidade de Lucas do Rio Verde/MT, utilizando uma motocicleta Honda/XRE, além de terem recebido, de forma anônima, imagens do suspeito realizando divulgações em perfis públicos do WhatsApp, promovendo a venda de entorpecentes.

Tais elementos levaram os agentes a realizarem diligências para confirmar os fatos e localizar o indivíduo, de forma que, em 22 de maio de 2024, fazendo o patrulhamento rotineiro na cidade, a equipe avistou a motocicleta suspeita e tentou efetuar a abordagem mediante sinais luminosos, momento em que constataram que o condutor, ciente da ordem de parada, desobedeceu o comando e passou a empreender fuga, despistando a viatura. Posteriormente, através da análise de câmeras de segurança da região, os policiais conseguiram identificar a placa do veículo:



A partir daí, obteram a placa da motocicleta que levou à identidade da proprietária, a qual descobriram ser cunhada dos acusados MARCELO e MAICON. Ao ser contatada, ela confirmou que MARCELO era o usuário habitual do veículo e forneceu seu endereço, de forma que, diligenciando no local indicado, os agentes montaram vigilância e

abordaram MAX, irmão do acusado, que chegava ao imóvel.

Na ocasião, MAX confirmou que a residência pertencia a MARCELO, a qual residia juntamente com o seu irmão, MAICON, e em buscas no interior da casa, realizaram a apreensão de 35 (trinta e cinco) invólucros de substância análoga à cocaína (8,70g) e 01 (um) invólucro de substância análoga à maconha (4,85g), todos embalados e prontos para comercialização, conforme atesta o Laudo Pericial n.º 543.3.10.9907.2024.183838-A01.

Cabe lembrar que os crimes relativos ao tráfico ilícito de drogas são extremamente dinâmicos, o que torna, sem dúvida, extremamente dificultosa a coleta de provas materiais. Por esta razão, as investigações, a prova técnica e o testemunho dos policiais, corroborados pela apreensão de entorpecentes e balança de precisão, confirmam as acusações trazidas em denúncia, muito embora as oitivas policiais já fossem mais do que suficientes a comprovar o delito imputado aos acusados.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o crime insculpido no artigo 33, *caput,* da Lei nº 11.343/2006 é composto de várias condutas típicas, dentre elas as ações positivas de “adquirir, guardar, ter em depósito, trazer consigo, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente”. Assim, a caracterização do referido crime transparece quando há mera intenção do agente na circulação da substância ilícita, porquanto, não exige a dependência da ação de comercializar, ou, ainda, o objetivo de lucratividade. No caso específico, o delito se caracterizou pelos verbos contidos no tipo penal: “ter em depósito” e “trazer consigo”.

Ainda, vejamos a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso a respeito da validade dos depoimentos policiais:

> APELAÇÃO CRIMINAL – DIREITO PENAL – ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (CP, ART. 157, § 2º, II E V, § 2º-A, I) – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE (CP, ART. 159, § 3º) – RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, §1º) – RECURSOS DEFENSIVOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL – SUPOSTA OFENSA AO DIREITO AO SILÊNCIO E CONSULTA COM DEFENSOR – INOCORRÊNCIA – DIREITOS OPORTUNIZADOS – CIÊNCIA DO RÉU REGISTRADA NO TERMO DE INTERROGATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – CONDENAÇÃO PAUTADA EM OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES – MÉRITO – PLEITO ABSOLUTÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – AUSÊNCIA DE DÚVIDA RELEVANTE – **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS NAS INVESTIGAÇÕES –** APREENSÃO DE PARTE DA RES FURTIVAE EM POSSE DOS RÉUS – PRÁTICA DELITIVA COMPROVADA – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA – DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL – CRIME PRATICADO COM

DIVISÃO DE TAREFAS – CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – REVISÃO DA DOSIMETRIA – PENA-BASE DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – CARGA NEGATIVA AFASTADA – INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO – ELEMENTOS ANALISADOS PELO TIPO – AUMENTO DECOTADO – PENA REDIMENSIONADA – EXTENSÃO DOS EFEITOS, DE OFÍCIO, AOS CORRÉUS – PRELIMINAR REJEITADA – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. Demonstrado ter sido informado ao réu dos seus direitos constitucionais, em especial de permanecer em silêncio, ser acompanhado de um advogado e de informar seus familiares de sua prisão, inexiste qualquer nulidade a ser declarada. Os interrogatórios policiais dispensam maior rigor e forma, diante de sua natureza administrativa, que não se confunde com o processo penal conduzido em juízo. A delação extrajudicial de um dos acusados tem plena validade quando em consonância com outros elementos de prova. **Havendo harmonia entre as afirmações dos agentes policiais e os demais elementos probatórios dos autos, não há razões para afastar o édito condenatório, uma vez que a prova consistente no testemunho de policiais diretamente envolvidos nas diligências que deflagraram a prisão do acusado é de reconhecida idoneidade e tem forte valor probante para o amparo de um decreto condenatório**. **O fato de se tratar de policial civil, em nada desmerece a prova judicializada, notadamente quando não há indicação concreta de que os agentes ouvidos tenham interesse em prejudicar os réus, imputando-lhes falsamente a prática dos crimes.** Mantém-se irretocável a condenação prolatada, porquanto presente outras provas válidas e independentes a demonstrar a autoria delitiva dos réus. Inviável o decote da circunstância qualificadora prevista no § 1º, do art. 180, do Código Penal, quando comprovada que a atividade comercial possibilitou a execução do fato criminoso. A avaliação das circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria, não pode pautar-se em elementos inerentes à própria caracterização do crime. No crime de extorsão mediante sequestro com resultado morte, eventuais traumas causados à família da vítima, embora profundos e verdadeiros, já foram avaliados pelo legislador e não permite a exasperação da pena-base. (N.U 1010807-21.2021.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2023, Publicado no DJE

13/12/2023) (destaquei)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA - CONDENAÇÃO - ACESSO A DADOS DE CELULAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; INSUFICIENCIA PROBATÓRIA – PEDIDOS DE NULIDADE DA SENTENÇA E ABSOLVIÇÃO – PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVAS – ACESSO AOS DADOS TELEFINICOS – NULIDADE RECONHECIDA PELO JUIZ DA CAUSA – SENTENÇA FUNDADA EM OUTRAS PROVAS - FONTE INDEPENDENTE E AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA – ARESTOS DO STF, STJ E TJMT – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – REJEITADA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – APREENSÃO DE MACONHA FRACIONADA EM PORÇÕES MENORES [PRONTAS PARA A VENDA] E MAIORES – BALANÇA DE PRECISÃO – EMBALAGENS PLÁSTICAS – FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA – CONFIRMAÇÃO DA MERCANCIA – OFERECIMENTO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA EVITAR BUSCA DOMICILIAR E PRISÃO – **DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES** – APREENSÃO DE CHEQUE E DINHEIRO EM ESPÉCIE - PROVAS SUFICIENTES PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – JULGADOS DO STJ E TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT – RECURSO DESPROVIDO. A “Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada [...], consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas [...] a partir de outra contaminada por ilicitude original” (STJ, AgRg no HC 695.815/SP), porém a ilicitude por derivação somente alcança os meios probatórios afetados “por efeito de repercussão causal” (STF, RHC 90.376/RJ). A fonte independente é aquela “que a prova obtida ‘aparenta’ ser derivada de outra, reputada ilícita, porém, em melhor e mais detida análise, deduz-se que ela seria conseguida de qualquer jeito, independentemente da produção da referida prova ilícita. Deve ser validada. (...). O importante em relação à prova advinda de fonte independente é a consideração de que, mesmo conectada, de algum modo, à prova ilícita, ela poderia ter sido conseguida de qualquer modo, fundada em bases lícitas” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. – 15. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 928). “A condenação do acusado não se baseou [...] nos dados extraídos do celular em questão, mas em uma série de outros elementos, devidamente acostados aos autos, não podendo falar em ilicitude por derivação das demais provas (‘Teoria da árvore envenenada’) e, muito

menos, em nulidade absoluta do processo” (STJ, AgRg no REsp 1853702/RS).“Certo é que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se orientado no sentido de que [...] a existência de provas imaculadas oriundas de fontes independentes hábeis à manutenção do decreto condenatório, o que afasta o pleito de absolvição veiculado." (STJ, AgRg no REsp 1.808.791/DF). “A despeito da ilegalidade na obtenção de informações resguardadas por sigilo legal diretamente pela autoridade policial, em razão da apreensão do aparelho celular do agente quando de sua prisão em flagrante, ou seja, sem que o acesso aos dados protegidos tenha sido submetido ao crivo judicial, na hipótese dos autos o decreto condenatório foi subsidiado por outros elementos de provas capazes de, por si sós, demonstrar a autoria delitiva imputada ao apelante. Provadas a autoria e a materialidade delitivas deve ser mantida a condenação do apelante.” (TJMT, AP 0008545-25.2016.8.11.0064). O fracionamento “em pequenas quantidades e em embalagem plástica demonstra que a droga foi preparada para comercialização, de forma que sejam vendidas pequenas frações para cada usuário” (BARBOZA, Bruna Santos. “Usuário ou Traficante?”. Disponível em: https://brunasbarboza.jusbrasil.com.br - acesso em: 28.2.2022**). “Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” (STJ, 00011028220198070014).** “[...] Comprovado nos autos que o réu incorreu em uma das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, diante da prova oral colhida e demais circunstâncias que envolveram a ação delituosa, tais como a apreensão de [...] droga, impossível a absolvição. **Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa” (TJMT, N.U 1001782-65.2021.8.11.0015). “Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal” (TJMT, Enunciado Criminal 8).** (N.U 1000892-72.2020.8.11.0012, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 24/05/2022, Publicado no DJE 27/05/2022) (destaquei)

Mosaico probatório forte e coeso em desfavor dos acusados, o qual,

seguindo a trilha apontada pelo Ministério Público na denúncia, possibilita a prolação de sentença condenatória. Mencione-se que o artigo 239 Código de Processo Penal reconhece os indícios como meio de prova válida, caracterizando-os como as circunstâncias conhecidas e provadas que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, a conclusão da existência de outras circunstâncias.

Assim, indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável à acusada (in Processo Penal, 2ª ed., Atlas, 1992, Júlio Fabbrini Mirabete, p.305).

Ainda, a reiteração delitiva dos irmãos é inegável, pois utilizavam a casa em que residiam juntos como depósito e centro de distribuição para a comercialização. Prova disso é que, após a primeira apreensão de drogas que deu origem a ação penal (em 23/05/2024), houve uma segunda apreensão de entorpecentes, na mesma localidade, apenas doze dias depois, em 05 de junho de 2024, ocasião em que MAICON foi preso em flagrante por ser alvo de outro processo por tráfico de drogas (PJE n.º 1005071-08.2024.8.11.0045).

Tal sucessão de apreensões na mesma residência reforça o nexo causal e a permanência na prática criminosa por ambos os denunciados, não havendo como entreter a hipótese de absolvição no que diz respeito ao crime previsto no artigo 33, *caput* da Lei de Drogas

Diante de tais argumentos, verifica-se que não há dúvidas quanto a prática do tráfico ilícito de entorpecentes pelos réus MARCELO FURTADO PONTES, vulgo “TX” e MAICON FURTADO PONTES, vulgo “BRASILEIRO”, razão pela qual a condenação de ambos como incursos no crime tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é medida de rigor.

II.C – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013)

II.C.1. Da existência:

Analisando detidamente os autos, verifico que a existência da organização criminosa composta pelos réus não restou devidamente comprovada nos autos, especialmente diante da declaração de nulidade do RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO acostado às fls. ID 70970497, conforme destrinchado no tópico pertinente (II.A.2).

Neste prisma, para que haja a subsunção da conduta do agente ao tipo previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, é necessário que se comprove a coexistência dos elementos: a) associação de 04 (quatro) ou mais pessoas; b) a associação deve ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente; c) o objetivo da associação deve ser obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Contudo, muito embora o combate à atuação das organizações criminosas e de seus integrantes seja primordial à garantia da ordem pública, verifico pela análise do acervo probatório reunido, incerta a existência do fato narrado.

II.C.2. Da autoria:

Tópico prejudicado pela ausência de existência.

II.D – DO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (artigo 17, § 1º, c/c artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003)

II.D.1. Da materialidade:

No mesmo sentido, tampouco vislumbro pela materialidade inequívoca do delito de comércio ilegal de arma de fogo de uso restrito imputado, exclusivamente, ao réu MARCELO, especialmente diante da declaração de nulidade do RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO acostado às fls. ID 70970497, conforme destrinchado no tópico pertinente (II.A.2).

Com efeito, após a apreensão dos entorpecentes ocorrida em 23 de maio de 2024, vê-se que as provas levantas em desfavor de MARCELO, dizendo que este, supostamente, expôs à venda, via aplicativo WhatsApp, 01 (uma) arma de fogo de uso restrito, sendo uma pistola Canik, calibre 9mm, são todas advindas do Relatório de Investigação nº 2024.13.56449 (IDs 171480458 – págs. 27 e 34) declarado nulo em sede de preliminares, de forma que, por reflexo, também se torna inviável a condenação com base nas provas exclusivamente dele advindas.

II.D.2. Da autoria:

Tópico prejudicado pela ausência de materialidade.

III - DOSIMETRIA DA PENA

Passo, dentro de um juízo de discricionariedade vinculada, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do(s) agente(s), a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 5°, inciso XLVI, da Constituição Federal, e artigos 29, caput, e 68, caput, ambos do Código Penal.

A pena cominada para o delito previsto no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006 é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Aponto que a pena de multa será fixada de acordo com as mesmas frações de aumento ou redução aplicadas à pena privativa de liberdade.

- Réu MARCELO:

1ª Fase - Circunstâncias do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal:

Nesta primeira etapa, necessário atentar ao artigo 42 da referida Lei de Drogas, o qual assevera que, na dosimetria da pena, o juiz considerará, com preponderância

sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza** e a **quantidade** da substância ou do produto, a **personalidade** e a **conduta social** do agente. Dessa forma, diferentemente do Código Penal, onde se encontram 08 (oito) vetoriais para valoração na 1ª fase da dosimetria da pena, quando da análise da Lei de n. 11.343/2006 é possível afirmar que o julgador deverá avaliar 10 (dez) vetoriais.

Registro que serão aplicadas frações de aumento para cada vetorial negativa, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 2118260/MS, DJe 15/05/2024).

De início, entendo por típica e habitual a **quantidade** de droga traficada.

Quanto à **natureza** dos entorpecentes apreendidos, maconha e cocaína, sabe-se que esta última é uma das drogas mais perigosas, sendo altamente nociva e causadora de efeitos drásticos à saúde humana. A cocaína estimula os receptores chave do cérebro (terminações nervosas que alteram os sentidos no corpo) que, por sua vez, cria uma euforia à qual os consumidores desenvolvem uma tolerância rapidamente. O uso da cocaína pode levar à morte por falha respiratória, hemorragia cerebral ou ataque cardíaco, além de ocasionar a dependência química com elevada facilidade.

Em que pese o altíssimo potencial destrutivo da cocaína, a justificar a valoração negativa, deixo de fazê-lo em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.262, quando se estabeleceu a seguinte tese: “Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.”

Em relação à **personalidade** e a **conduta social**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta, é normal aos tipos penais.

Verifico que o réu não possui **maus antecedentes**.

Os **motivos dos crimes**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

Quanto às **circunstâncias dos crimes**, não há pontos a acrescentar.

Embora as **consequências dos delitos** sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

Com relação ao **comportamento da vítima**, por tratar-se de norma de perigo abstrato, deixo de valorar neste ponto, em razão da subjetividade da conduta.

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, mantenho a pena do crime de tráfico em seu respectivo piso legal.

2ª Fase - Das agravantes/atenuantes:

Na segunda fase, tampouco verifico presentes quaisquer agravantes ou atenuantes.

3ª Fase - Das causas de aumento/diminuição:

Por fim, não vislumbro a presença de quaisquer causas de aumento a serem consideradas.

No que concerne ao tráfico privilegiado, entendo por aplicar, em seu favor, a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois trata-se de réu primário e portador de bons antecedentes, sem indícios concretos de que faça das atividades criminosas seu meio de vida ou que seja integrante de facção criminosa.

Diante dos motivos mencionados, entendo que a situação do réu condiz com o conceito legal de “pequeno traficante” destinado a criminosos eventuais, “iniciantes” no meio do crime.

Por este motivo, diminuo a pena-base do delito de tráfico em sua fração máxima cominada em lei, correspondete a 2/3 (dois terços), resultando, assim, no quantum definitivo equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para os crimes punidos com regime de reclusão é o **aberto** (art. 33, § 2º, alínea “c", do Código Penal).

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “*o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”*. Neste caso, verifico que o réu vem cumprindo pena preventiva pelos presentes autos, desde o cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor em 09/09/2024 (ID 177575359), resultando, assim, em período de aproximadamente um ano e cinco meses de reclusão cautelar.

Tal período deverá ser, no momento oportuno, devidamente detraído da pena final pelo competente juízo da execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena

Frente ao montante de pena aplicada, somado aos demais requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal.

Do valor da pena de multa

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do CP).

- Réu MAICON:

1ª Fase - Circunstâncias do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 59 do Código Penal:

Nesta primeira etapa, necessário atentar ao artigo 42 da referida Lei de Drogas, o qual assevera que, na dosimetria da pena, o juiz considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a **natureza** e a **quantidade** da substância ou do produto, a **personalidade** e a **conduta social** do agente. Dessa forma, diferentemente do Código Penal, onde se encontram 08 (oito) vetoriais para valoração na 1ª fase da dosimetria da pena, quando da análise da Lei de n. 11.343/2006 é possível afirmar que o julgador deverá avaliar 10 (dez) vetoriais.

Registro que serão aplicadas frações de aumento para cada vetorial negativa, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 2118260/MS, DJe 15/05/2024).

De início, entendo por típica e habitual a **quantidade** de droga traficada.

Quanto à **natureza** dos entorpecentes apreendidos, maconha e cocaína, sabe-se que esta última é uma das drogas mais perigosas, sendo altamente nociva e causadora de efeitos drásticos à saúde humana. A cocaína estimula os receptores chave do cérebro (terminações nervosas que alteram os sentidos no corpo) que, por sua vez, cria uma euforia à qual os consumidores desenvolvem uma tolerância rapidamente. O uso da cocaína pode levar à morte por falha respiratória, hemorragia cerebral ou ataque cardíaco, além de ocasionar a dependência química com elevada facilidade.

Em que pese o altíssimo potencial destrutivo da cocaína, a justificar a valoração negativa, deixo de fazê-lo em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.262, quando se estabeleceu a seguinte tese: “Na análise das vetoriais da natureza e da quantidade da substância entorpecente, previstas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza.”

Em relação à **personalidade** e a **conduta social**, não existem nos autos elementos suficientes para que tais circunstâncias sejam consideradas desfavoráveis.

A **culpabilidade** do réu, ou seja, o grau de reprovabilidade de sua conduta, é normal aos tipos penais.

Verifico que o réu não possui **maus antecedentes**.

Os **motivos dos crimes**, correspondentes aos fatores que levaram a pessoa a praticar os delitos são próprios do tipo penal.

Quanto às **circunstâncias dos crimes**, não há pontos a acrescentar.

Embora as **consequências dos delitos** sejam nefastas, são próprias do tipo penal.

Com relação ao **comportamento da vítima**, por tratar-se de norma de perigo abstrato, deixo de valorar neste ponto, em razão da subjetividade da conduta.

Assim, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais negativas, mantenho a pena do crime de tráfico em seu respectivo piso legal.

2ª Fase - Das agravantes/atenuantes:

Na segunda fase, tampouco verifico presentes quaisquer agravantes ou

atenuantes.

3ª Fase - Das causas de aumento/diminuição:

Por fim, não vislumbro a presença de quaisquer causas de aumento a serem consideradas.

No que concerne ao tráfico privilegiado, entendo por aplicar, em seu favor, a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois trata-se de réu primário e portador de bons antecedentes, sem indícios concretos de que faça das atividades criminosas seu meio de vida ou que seja integrante de facção criminosa.

Diante dos motivos mencionados, entendo que a situação do réu condiz com o conceito legal de “pequeno traficante” destinado a criminosos eventuais, “iniciantes” no meio do crime.

Por este motivo, diminuo a pena-base do delito de tráfico em sua fração máxima cominada em lei, correspondete a 2/3 (dois terços), resultando, assim, no quantum definitivo equivalente a 01 (um) ano e 08 (oito) meses reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

Fixação do regime inicial de cumprimento da pena

O regime inicial para os crimes punidos com regime de reclusão é o **aberto** (art. 33, § 2º, alínea “c", do Código Penal).

Nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, “*o tempo de prisão provisória será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”*. Neste caso, verifico que o réu sequer chegou a cumprir pena preventiva pelos presentes autos, pois encontra-se recluso em razão de auto de prisão em flagrante proveniente de investigação paralela à destes autos, não havendo, portanto, qualquer lapso temporal a ser detraído da pena final.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena

Frente ao montante de pena aplicada, somado aos demais requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal.

Do valor da pena de multa

Ausentes elementos sobre a condição econômica do réu, fixo o valor dos dias-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 1º, do CP).

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo

Penal, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso para **CONDENAR** os acusados **MARCELO FURTADO PONTES**, vulgo “TX”, qualificado às fls. ID 171480459 e **MAICON FURTADO PONTES**, vulgo “BRASILEIRO”**,** qualificado às fls. ID 172781520, como incursos no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, à pena de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão,** em **regime inicial aberto**, substituíveis por **duas penas restritivas de direitos,** e pagamento de **167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, fixado no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente;

Por fim, **ABSOLVO** o réu **MARCELO FURTADO PONTES**, vulgo “TX”, qualificado às fls. ID 171480459, das condutas tipificadas nos artigos 2º, § 2º e § 3º, da Lei n.º 12.850/2013 e artigo 17, § 1º, c/c artigo 19, ambos da Lei n.º 10.826/2003 (3º FATO), todos na forma do art. 69 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como **ABSOLVO** o réu **MAICON FURTADO PONTES**, vulgo “BRASILEIRO”**,** qualificado às fls. ID 172781520, da conduta tipificada no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Da manutenção da liberdade provisória

Considerando o montante e regime de pena aplicados, não há elementos que justifiquem as suas segregações cautelar, de modo que revogo a prisão preventiva decretada ao acusado MARCELO e concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade e fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

i) Manutenção de contato telefônico e endereço atualizados;

ii) Comparecimento mensal ao fórum da comarca onde reside, nos primeiros 10 (dez) dias do mês, para justificar as suas atividades.

Revogo eventuais medidas cautelares distintas que tenham sido aplicadas anteriormente.

Expeça-se alvará de soltura em relação ao réu MARCELO, posto que o acusado MAICON encontra-se recluso preventivamente por crime diverso do apurado nestes autos.

Da indenização mínima

Estando ausente requerimento e sendo vítima a coletividade, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, inciso IV).

Da comunicação ao ofendido dos atos processuais

Por se tratar de crime com sujeito passivo indeterminado, deixo de atender ao artigo 201, parágrafo 2º, e 392, ambos do CPP.

V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

V.I) – Do trânsito em julgado:

Transitada em julgado esta sentença **condenatória**, determino:

a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) Comunique-se ao TRE/MT para fins do art. 15, inciso III, CR/88;

c) Comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal;

d) Expeça-se guia de execução penal, nos termos do CNGC (ou Expeça-se **mandado de prisão definitiva** através do BNMP, em relação ao condenado em **regime inicial fechado** e remeta o feito ao **arquivo provisório** aguardando o cumprimento, em seguida, com o mandado de prisão cumprido expeça-se a **guia de execução definitiva**);

e) Em se tratando de **réu preso**, **indeferido o apelo em liberdade**, expeça-se guia de recolhimento provisório.

f) CONDENO os acusados ao pagamento das custas, posto que não restou demonstrada a condição de hipossuficientes.

g) Caso exista(m) **objeto(s)/bens apreendidos:**

g.1) em caso de **condenação**, decreto a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

g.1.1) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

g.1.2) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

g.1.3) em se tratando de bens lícitos ou numerário, não relacionados ao crime:

g.1.3.1) determino a devolução mediante requerimento a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente sentença e desde que comprovada a titularidade, propriedade ou posse ou desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante; ou ainda, mediante apresentação dos dados bancários; em caso de comprovação de ambas as situações, expeça-se termo de restituição e encaminhe-se ao setor em que se encontra o bem, enquanto se tratando de numerário, expeça-se o devido alvará de pagamento de valores;

g.1.3.2) decorrido o prazo acima ou não comprovando o réu a propriedade e origem, no que diz respeito aos bens móveis antieconômicos, expeça-se ofício à Diretoria do Foro para destinação dos objetos (doação e/ou destruição), devendo fazê-lo, nos termos do art. 123 do CPP e do Manual de Bens Apreendidos - CNJ, qual seja, aguardando-se o prazo de 90 dias do trânsito em julgado, cuja certidão deverá acompanhar o ofício a ser enviado à Diretoria do Foro para providências – de mesmo modo (após 90 dias), deverá o fazer (doação e/ou destruição) em caso de inércia da parte em realizar a retirada do bem, ficando o réu ciente da perda do bem, desde o momento da sua intimação de sentença; ou ainda, em se tratando de numerário, determino o perdimento ao FUNDEPOL/MT; em se tratando de veículo automotor, determino, outrossim, o perdimento ao FUNDEPOL/MT, observando-se as normativas pertinentes;

g.2) em caso de **absolvição** ou **extinção da punibilidade**:

g.2.1) em se tratando de bens ilícitos, determino a destruição;

g.2.2) em se tratando de bens lícitos ou numerário, cumpra-se o disposto nos itens g.1.3.1, g.1.3.2;

g.2.3) havendo fiança recolhida nos autos, determino a restituição, mediante intimação do(s) réu(s), para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente dos dados bancários; decorrido o prazo sem manifestação, decreto o perdimento em favor do FUNDEPOL/MT.

Conforme consta do Termo de Apreensão acostado em ID 171480455, **DETERMINO** a **destruição/perdimento** de todos os itens, com exceção do objetos 3, 7 e 10, os quais autorizo a **restituição**. Com relação ao Termo de Apreensão acostado em ID 184427632, **DETERMINO** a **destruição/perdimento** de todos os itens, com exceção do objetos 3, 5, 6, 7,10 e 11, os quais autorizo a **restituição**.

As deliberações anteriores não se aplicarão na hipótese de eventual bem já ter sido restituído, ou alienado antecipadamente, nos moldes do art. 120 do Código de Processo Penal.

V. II) – Das comunicações:

Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Em sendo réu solto, a intimação se dará pela sua Defesa Técnica, sendo ela pública, constituída ou dativa, nos termos do provimento nº 04/2025 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Havendo a interposição de recurso de apelação, em sendo tempestivo, desde já recebo o apelo e abro prazo para as razões recursais. Com a apresentação das razões recursais, dê-se vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões recursais. Cumpridas as diligências necessárias remetam-se os autos ao E. TJMT.

Na hipótese de a parte interpor recurso de apelação e manifestar pela apresentação de razões recursais na instância superior (art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal), desde já recebo o apelo, se tempestivo, e remetam-se os autos a E. Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, observando-se em tudo o CNGC.

Às providências e expedientes necessários.

Sinop/MT, data inserida no movimento.

Anderson Clayton Dias Batista

Juiz de Direito